



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720180/2014-38
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-003.940 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente CLARO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Acolhem-se os embargos de declaração com efeitos infringentes para afastar a obscuridade ou contradição suscitadas, dando nova redação ao dispositivo do acórdão e à conclusão do voto vencedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e dar provimento, com efeitos infringentes, de modo a afastar a obscuridade ou contradição suscitadas, dando nova redação ao dispositivo do acórdão e à conclusão do voto vencedor, na forma do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-003.940 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720180/2014-38

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte acima em face do Acórdão nº 1402-002.740 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 19 de setembro de 2017, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:

2009, 2010, 2011, 2012

ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXTRATRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. OPERAÇÃO COMPLEXA E DE LONGA DURAÇÃO. INVESTIMENTO ESTRANGEIRO. CONTEÚDO ECONÔMICO E OBJETIVOS EMPRESARIAIS CLAROS. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS OU ABUSOS.

O simples emprego de companhias holdings em estrutura de aquisição de investimento, ainda que com a finalidade de viabilizar e promover a compra de participações societárias, denominadas empresas veículo, não basta para justificar a glosa do ágio verificado em tais operações.

A alocação de recursos e investimentos em empresa controlada não operacional, principalmente quando procedida por grupos estrangeiros que almejam participar do mercado brasileiro, é manobra não só lícita, como também justificável e costumeira, dentro da dinâmica de um mercado globalizado.

Deve ser verificada, de forma concreta e objetiva, a presença dos requisitos econômicos, financeiros e contábeis da formação do ágio, à luz das previsões dos artigos 385 e 386 do RIR/99, para o seu devido aproveitamento como despesa dedutível, independentemente das formas e modelos negociais adotados, desde que lícitos.

A reorganização empresarial, procedida nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, mesmo envolvendo incorporação de empresas veículo e a chamada incorporação reversa, desde que não tenha como resultado o aparecimento de novo ágio, não constitui economia de tributos por meio ilícito ou abuso.

A desconsideração de atos e negócios jurídicos do contribuinte é medida extrema e excepcional. Cabe ao Fisco a demonstração específica, devidamente comprovada, de que determinada vantagem fiscal foi obtida através da prática de atos ilícitos ou simulados, dentro dos moldes dos institutos de Direito Civil e de Direito Comercial brasileiros.

Acusações de simulação e fraude não podem se valer apenas da rotulação das formas jurídicas adotadas pelo contribuinte como

manifestamente defeituosas ou viciadas, independentemente de seu efetivo conteúdo e dos efeitos realmente verificados.

TRANSFERÊNCIA DE ÁGIO. IMPOSSIBILIDADE.

A subsunção aos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, assim como aos artigos 385 e 386 do RIR/99, exige a satisfação dos aspectos temporal, pessoal e material. Exclusivamente no caso em que a investida adquire a investidora original (ou adquire diretamente a investidora de fato) é que haverá o atendimento a esses aspectos, tendo em vista a ausência de normatização própria que amplie os aspectos pessoal e material a outras pessoas jurídicas ou que preveja a possibilidade de intermediação ou de interposição por meio de outras pessoas jurídicas.

Não há previsão legal, no contexto dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e dos artigos 385 e 386 do RIR/99, para transferência de ágio por meio de interposta pessoa jurídica da pessoa jurídica que pagou o ágio para a pessoa jurídica que o amortizar, que foi o caso dos autos, sendo indevida a amortização do ágio pela recorrida.

MULTA QUALIFICADA.

Não se pode admitir a qualificação da multa de ofício, quando a autuação apenas repete os mesmos fundamentos utilizados para a lavratura das infrações principais. Para se aplicar a qualificação da pena, deve restar comprovado e devidamente enquadrada nos autos a conduta de cada uma das partes envolvidas na lide tributária em uma das hipóteses previstas nos respectivos dispositivos legais que tratam do assunto.

Quando a fiscalização não comprova e não enquadra precisamente a prática do ato em uma das hipóteses específicas previstas em lei, deve ser afastada a qualificação da multa.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL.

A solução do litígio principal, relativa ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando houver fatos ou argumentos idênticos.

O dispositivo do Acórdão restou assim definido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em , rejeitar a preliminar de nulidade. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência referente à amortização dos ágios indicados nos itens 3.2; 3.5 e 4.4 do Termo de Verificação e reduzir a multa ao percentual de 75% em relação à exigência referente aos ágios indicados nos itens 3.3; 3.4 e 4.1. Vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira que votaram por dar provimento em maior extensão para cancelar integralmente as exigências referentes aos ágios indicados nos itens 3.2; 3.3; 3.4; 3.5; 4.1;

4.2; 4.3 e 4.4 do Termo de Verificação. Designado o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone para redigir o voto vencedor.

Já houve admissibilidade prévia parcial dos ED (fls. 4038/4047), abaixo reproduzido naquilo que é pertinente:

“5. Como visto, entendeu a decisão embargada, pelos seus votos vencido e vencedor, por manter a exigência relativa ao item 3.1 do TVF (voto vencido, acompanhado à unanimidade nessa matéria) e por reduzir a exigência da multa de ofício aplicada, de 150% para 75% (voto vencido), exceto no que se refere aos itens 4.2 e 4.3 (mantidos integralmente pelo voto vencedor). Ou seja, tudo indica que a multa de ofício aplicada, referente ao item 3.1 do TVF, teria sido desqualificada.

6. Patente a omissão apontada, uma vez que tal item não foi listado na parte dispositiva da decisão embargada, como segue (destaque da transcrição):

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência referente à amortização dos ágios indicados nos itens 3.2; 3.5 e 4.4 do Termo de Verificação e **reduzir a multa ao percentual de 75% em relação à exigência referente aos ágios indicados nos itens 3.3; 3.4 e 4.1.** Vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira que votaram por dar provimento em maior extensão para cancelar integralmente as exigências referentes aos ágios indicados nos itens 3.2; 3.3; 3.4; 3.5; 4.1; 4.2; 4.3 e 4.4 do Termo de Verificação. Designado o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone para redigir o voto vencedor”*

(...)

*“22. Quanto ao sétimo item — **“III.4 – Da manutenção da multa qualificada com relação aos itens 4.2 e 4.3 do TVF:** optou por manter a multa qualificada em relação aos itens 4.2 e 4.3 do TVF sem, contudo, dizer uma só palavra para justificar sua conclusão e explicar o porquê do tratamento diferenciado com relação a estes dois itens da autuação” —, assim se exteriorizou a decisão embargada (destaques do original):*

Com o devido respeito, ousou divergir do voto exarado pelo Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves unicamente em relação ao provimento em maior extensão que deu ao recurso voluntário manejado pela recorrente e relacionado às exigências de ágio contidas no TVF, itens 3.3, 3.4 e 4.1 (neste caso apenas em relação ao mérito, acompanhando-o no afastamento da qualificação da multa) e integralmente no pertinente aos tópicos 4.2 e 4.3 do Termo de Verificação Fiscal.

[...].

Em síntese final e para que não haja dúvidas no entendimento e cumprimento do acórdão, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário em relação às infrações identificadas nos itens 3.3, 3.4 e 4.1 do TVF, afastando a qualificação da multa de ofício, e MANTER INTEGRALMENTE os lançamentos identificados nos itens 4.2 e 4.3 do TVF.

23. **Patente** a omissão apontada, uma vez que o voto vencedor da decisão embargada não esclareceu porque, quanto aos itens 3.3, 3.4 e 4.1 acompanhou o voto vencido no afastamento da qualificação da multa, e no pertinente aos tópicos 4.2 e 4.3 do Termo de Verificação Fiscal, manteve-os integralmente”.

(...)

“27. Com fundamento nas razões expendidas, **ADMITO, EM PARTE**, os Embargos de Declaração interpostos, no que se refere aos primeiro e sétimo itens”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Compulsando os autos, vejo que cabe razão cabe à embargante.

De fato, no primeiro tópico admitido, relativo ao item 3.1 do TVF, há evidente obscuridade e contradição entre o voto vencido e o dispositivo do Acórdão.

Antes, porém, é imperioso pontuar que este Relator não foi designado, à época, para redigir voto vencedor em relação a este item, isso porque, como se vê na compulsão dos autos, a decisão do Colegiado - por unanimidade - foi prover o RV neste ponto, mantendo a infração e desqualificando a exasperação da multa de ofício, reduzindo-a de 150% para 75%.

Diga-se, não houve “voto vencedor”, já que os componentes da Turma acompanharam unanimemente o Relator em seu voto e, neste aspecto, com a multa de 75%.

Resta, assim, retificar o dispositivo do Acórdão de modo a constar tal posição em sua redação, como se mostrará ao final deste voto.

No que tange ao segundo ponto dos ED admitidos, a situação é a seguinte, segundo o despacho de admissibilidade previamente admitido:

*“22. Quanto ao sétimo item — **“III.4 – Da manutenção da multa qualificada com relação aos itens 4.2 e 4.3 do TVF: optou por manter a multa qualificada em relação aos itens 4.2 e 4.3 do TVF sem, contudo, dizer uma só palavra para justificar sua conclusão e explicar o porquê do tratamento diferenciado com relação a estes dois itens da autuação”** —, assim se exteriorizou a decisão embargada (destaques do original):*

Com o devido respeito, ousou divergir do voto exarado pelo Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves unicamente em relação ao provimento em maior extensão que deu ao recurso voluntário manejado pela recorrente e relacionado às exigências de ágio contidas no TVF, itens 3.3, 3.4 e 4.1 (neste caso apenas em relação ao mérito, acompanhando-o no afastamento da qualificação da multa) e integralmente no pertinente aos tópicos 4.2 e 4.3 do Termo de Verificação Fiscal.

[...].

*Em síntese final e para que não haja dúvidas no entendimento e cumprimento do acórdão, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário em relação às infrações identificadas nos itens 3.3, 3.4 e 4.1 do TVF, afastando a qualificação da multa de ofício, e MANTER INTEGRALMENTE os lançamentos identificados nos itens 4.2 e 4.3 do TVF.***

*23. **Patente** a omissão apontada, uma vez que o voto vencedor da decisão embargada não esclareceu porque, quanto aos itens 3.3, 3.4 e 4.1 acompanhou o voto vencido no afastamento da qualificação da multa, e no pertinente aos tópicos 4.2 e 4.3 do Termo de Verificação Fiscal, manteve-os integralmente”.*

Pois bem, como se vê nos autos, na ementa do acórdão e no seu dispositivo, a Turma Julgadora, unanimemente, entendeu pelo afastamento da multa de ofício qualificada, reduzindo-a de 150% para 75%.

Veja-se:

1. Nos autos, no voto do Relator, na parte em que não restou vencido (fls. 3868/3872):

“Da interpretação de planejamento tributário e os fundamentos para qualificação da multa (item 5 do TVF)”

Da mesma forma que nas acusações dos itens relativos à glosa do ágio, a fiscalização entendeu que a criação de novas holdings veículos, sem propósito negocial, com a intenção exclusiva de propiciar a amortização do ágio que pertenceria a empresas sediadas no exterior caracterizaria planejamento tributário abusivo e fraude à lei tributária e por isso, qualificou a multa.

Esta fundamentação relativa à qualificação da multa foi genérica e serviu para todos os itens do TVF.

A Recorrente alega que as operações societárias ocorreram desta maneira, eis que existia um impeditivo legal para que empresas estrangeiras exercessem o controle de empresas de telecomunicação no Brasil.

Afirma que o contrato firmado entre as partes para aquisição das empresas operacionais TESS e ATL exigia que fossem incluídas as empresas holdings.

Aduz que as incorporações se deram desta maneira para facilitar o controle, otimizar custos, desburocratizar investimento, uniformização dos negócios e organização/administração do grupo, bem como que devido ao substrato econômico das empresas operadoras incorporadoras ser maior e mais duradouro, preferiu incorporar as holdings, não havendo razão para realizar as operações de outra forma.

Alega que se fosse para obter apenas vantagem fiscal, como alega a Fiscalização, teria organizado de outra forma as operações, já que ao realizar da forma que fez ocorreram outras perdas de cunho econômico fiscal, como abrir mão da marca consolidada e o não aproveitamento dos prejuízos fiscais acumulados por tais empresas (aproximadamente R\$ 350 milhões doc. 17 da impugnação).

Passo a analisar a qualificação da multa.

No presente caso, analisando as operações como um todo, na maior parte não existiu alegação de falta de pagamento do ágio. O ágio efetivamente existiu e ocorreu na maioria das operações entre partes não relacionadas. Existiu efetivamente uma compra de participação societária e uma aquisição das empresas operadoras nacionais.

Todas as operações foram devidamente registradas e contabilizadas conforme determina a legislação, respeitando inclusive normas do setor de Telecomunicações e da ANATEL.

As operações têm propósito comercial e econômico, bem como foram registradas nos órgãos competentes e tornadas públicas através de demonstrações financeiras publicadas em jornais de grande circulação.

As empresas existiram de fato e duraram anos, assim como a operação durou anos.

Os fundamentos para qualificação da multa repetem os dois argumentos principais do TVF já exaustivamente comentados neste voto.

Frente a tais fatos, não verifiquei a comprovação de fraude ou dolo, conforme apontado pela fiscalização nos termos do artigo 71, 72 e 73 da Lei 4.502/62.

Este entendimento também pode ser visto no v. acórdão 1201.001.470 da 2ª Câmara, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento deste E. CARF/MF, ementa abaixo:

(...)

Ademais, corroborando com o entendimento acima, segue a ementa do v. acórdão 1302.001.950 de Relatoria do Conselheiro Luis Tadeu Matosinho, de 09.08.2016.

(...)

Ambos julgados acima foram no sentido de que se não está devidamente comprovada a fraude ou o dolo, a multa qualificada deve ser reduzida.

A redução da multa qualificada nos acórdãos acima indicados se deu devido ao entendimento de que não existia prova robusta da fraude e do dolo, bem como que o contribuinte interpretou a norma de forma equivocada, sendo que a jurisprudência administrativa da época reconhecia como válidas as operações que geraram o ágio.

No caso ora em julgamento entendo que a jurisprudência acima qualificada se amolda perfeitamente, eis que as operações ocorreram antes de 2005, seguiram a legislação nacional, não restou comprovada a fraude e o dolo da contribuinte, sendo que a fiscalização deveria comprovar os atos ilícitos ou simulados nos termos do Código Civil e Direito Comercial.

Sendo assim, a mera repetição dos fundamentos para a glosa do ágio não pode motivar a qualificação da multa. A fiscalização neste caso tem o dever de comprovar a fraude ou o dolo para praticar irregularidade tributária, o que não restou comprovado nos autos, eis que as operações tinham propósito comercial.

Desta forma, reduzo a multa qualificada de 150% para 75 %”.

2. Na ementa, naquilo que é pertinente:

MULTA QUALIFICADA.

Não se pode admitir a qualificação da multa de ofício, quando a autuação apenas repete os mesmos fundamentos utilizados para a lavratura das infrações principais. Para se aplicar a qualificação da pena, deve restar comprovado e

devidamente enquadrada nos autos a conduta de cada uma das partes envolvidas na lide tributária em uma das hipóteses previstas nos respectivos dispositivos legais que tratam do assunto.

Quando a fiscalização não comprova e não enquadra precisamente a prática do ato em uma das hipóteses específicas previstas em lei, deve ser afastada a qualificação da multa.

3. E no dispositivo do acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência referente à amortização dos ágios indicados nos itens 3.2; 3.5 e 4.4 do Termo de Verificação e reduzir a multa ao percentual de 75% em relação à exigência referente aos ágios indicados nos itens 3.3; 3.4 e 4.1. Vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira que votaram por dar provimento em maior extensão para cancelar integralmente as exigências referentes aos ágios indicados nos itens 3.2; 3.3; 3.4; 3.5; 4.1; 4.2; 4.3 e 4.4 do Termo de Verificação. Designado o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone para redigir o voto vencedor.

Veja-se que foi dado provimento parcial, por maioria, para cancelar a exigência referente à amortização dos ágios indicados nos itens 3.2; 3.5 e 4.4 do Termo de Verificação e reduzir a multa ao percentual de 75% em relação à exigência referente aos ágios indicados nos itens 3.3; 3.4 e 4.1, vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira **que votaram por dar provimento em maior extensão para cancelar integralmente as exigências referentes aos ágios indicados nos itens 3.2; 3.3; 3.4; 3.5; 4.1; 4.2; 4.3 e 4.4 do Termo de Verificação.** Designado o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone para redigir o voto vencedor.

Ou seja, **contra** o voto do Relator (que foi acompanhado pelo Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira) que pugnava pelo cancelamento da exigência, a Turma Julgadora, por maioria, MANTEVE os lançamentos presentes nos itens 4.2 e 4.3 do TVF, entendendo correto o procedimento do Fisco.

De outro lado, tendo em vista o voto do Relator antes reproduzido no seu item 5, na parte em que não restou vencido (fls. 3868/3872), foi decidido pelo Colegiado a redução da multa de ofício de 150% para 75%.

Com isso, a designação do Relator destes ED para, à época, ser o redator do voto vencedor em relação a alguns itens do Acórdão, dizia tão somente respeito ÀS INFRAÇÕES (que o Relator cancelava), não atingindo a multa de ofício qualificada, esta já afastada pelo Colegiado conforme descrito neste voto.

Isto consta no voto vencedor, embora, reconheça-se, sem a devida clareza (o que motivou, inclusive, a interposição dos presentes Embargos de Declaração):

Com o devido respeito, ousou divergir do voto exarado pelo Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves unicamente em relação ao provimento em

maior extensão que deu ao recurso voluntário manejado pela recorrente e relacionado às exigências de ágio contidas no TVF, itens 3.3, 3.4 e 4.1 (neste caso apenas em relação ao mérito, acompanhando-o no afastamento da qualificação da multa) e integralmente no pertinente aos tópicos 4.2 e 4.3 do Termo de Verificação Fiscal.

[...].

Em síntese final e para que não haja dúvidas no entendimento e cumprimento do acórdão, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário em relação às infrações identificadas nos itens 3.3, 3.4 e 4.1 do TVF, afastando a qualificação da multa de ofício, e MANTER INTEGRALMENTE os lançamentos identificados nos itens 4.2 e 4.3 do TVF.

Com isso, há que se acolher os presentes ED de forma a sanar a obscuridade e contradição apontadas, devendo se esclarecer que, embora mantidas as infrações e imputações presentes nos itens 4.2 e 4.3 do TVF, sobre referidas infrações aplica-se a multa de ofício de 75% e não de 150%.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração e DOU PROVIMENTO, com efeitos infringentes de modo a afastar a obscuridade ou contradição suscitadas, dando nova redação ao dispositivo do acórdão e à conclusão do voto vencedor (fls. 3891/3892), na forma seguinte:

1. Dispositivo do Acórdão

Redação Original	Redação após os Embargos de Declaração
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência referente à amortização dos ágios indicados nos itens 3.2; 3.5 e 4.4 do Termo de Verificação e reduzir a multa ao percentual de 75% em relação à exigência referente aos ágios indicados nos itens 3.3; 3.4 e 4.1. Vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira que votaram por dar provimento em maior extensão para cancelar integralmente as exigências referentes aos ágios indicados nos itens 3.2; 3.3; 3.4; 3.5; 4.1; 4.2; 4.3 e 4.4 do Termo de Verificação. Designado o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone para redigir o voto vencedor	Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência referente à amortização dos ágios indicados nos itens 3.2; 3.5 e 4.4 do Termo de Verificação e reduzir a multa ao percentual de 75% em relação à exigência referente aos ágios indicados nos itens 3.3; 3.4, 4.1, 4.2 e 4.3. Vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira que votaram por dar provimento em maior extensão para cancelar integralmente as exigências referentes aos ágios indicados nos itens 3.2; 3.3; 3.4; 3.5; 4.1; 4.2; 4.3 e 4.4 do Termo de Verificação. Designado o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone para redigir o voto vencedor

2. Conclusão do Voto

Redação Original	Redação após os Embargos de Declaração
Em síntese final e para que não haja dúvidas no entendimento e cumprimento do acórdão, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário em relação às infrações identificadas nos itens 3.3, 3.4 e 4.1 do TVF, afastando a qualificação da multa de ofício e MANTER INTEGRALMENTE os lançamentos identificados nos itens 4.2 e 4.3 do TVF. .	Em síntese final e para que não haja dúvidas no entendimento e cumprimento do acórdão, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário em relação às infrações identificadas nos itens 3.3, 3.4, 4.1, 4.2 e 4.3 do TVF, afastando a qualificação da multa de ofício de 150% e mantendo os lançamentos com aplicação da multa de ofício de 75%. .

É como voto.
(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone